I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

ILTON GARCIA DA COSTA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva

Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-066-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO: A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO ELEITOR E DA PRESENÇA ATIVA DA MULHER NA POLÍTICA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO

3 - O DIREITO COMO INTEGRIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: ESTUDO DE CASO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO ANENCEFÁLICO DECORRENTE DA ADPF N. 54

4 - O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE E A CORRESPONSABILIDADE SOCIAL NOS CASOS DE REFÚGIO

5 - O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO DE FOMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

6 - O ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE: UM ESTUDO DO DIREITO COMPARADO?

7 - LIBERDADE RELIGIOSA X DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS

8 - DIREITO DE DISPOR SOBRE A PRÓPRIA MORTE: BREVE ESTUDO SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9 - FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

10 - ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA SOB A ÓTICA DA RELIGIÃO E DO ESPAÇO PUBLICO: “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO” E A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

11 - CONFLITOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM EM LOCAIS PÚBLICOS PARA FINS ECONÔMICOS

12 - AS (I)LEGÍTIMAS INTERVENÇÕES MIDIÁTICAS, O DIREITO À PRIVACIDADE E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

13 - CRIANÇA É PRIORIDADE ABSOLUTA: DEPOIMENTO ESPECIAL COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE?

14 - COMBATE AO TERRORISMO: IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO DE DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS

15 - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL

16 - A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE COMO FORMA DE GARANTIR SUA EFETIVIDADE POR PARTE DO ESTADO FRENTE À RECENTE DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 566471

17 - A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL FRENTE A PANDEMIA COVID 19: IMPACTOS AMBIENTAIS, ECONÔMICOS E SOCIAIS

18 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM ESTADOS AUTORITÁRIOS: ANÁLISE DA DISTOPIA DE GEORGE ORWELL E O BRASIL CONTEMPORÂNEO.

19 - A EFETIVIDADE DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

20 - O TEMPO DO DIREITO – A VISÃO DE FRANÇOIS OST ENTRE O TEMPO E A JUSTIÇA E A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO DE DISPOR SOBRE A PRÓPRIA MORTE: BREVE ESTUDO SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

RIGHT TO DISPOSE OVER OWN DEATH: BRIEF STUDY ABOUT THE AUTONOMY OF THE WILL IN THE LIGHT OF THE DIGNITY AND HUMAN PERSON

André Luiz Costa [1]

Resumo

É necessário ampliar o papel dos direitos de personalidade, incluindo o direito de extinguir a personalidade. Em termos gerais, a pesquisa atual demonstra uma evolução no tabu que envolve o fenômeno da morte. Outro ponto é a análise de como a morte pode ser a manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana. Também aborda algumas resoluções do CRM e jurisprudências relacionadas aos direitos de personalidade.

Palavras-chave: Dignidade humana, Personalidade, Morte digna

Abstract/Resumen/Résumé

There is a need to broaden the role of personality rights, including the right to extinguish personality. In general terms, the present research demonstrates an evolution on the taboo that surrounds the phenomenon of death. Another point is the analysis of how death can be the manifestation of the principle of the dignity of the human person. It also addresses some CRM resolutions and jurisprudence related to personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Personality, Death dignity

[1] Mestre em Direito pela UVA. Especialista em Direito Penal (UCAM). Professor da Universidade Estácio de Sá e do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Pesquisador Produtividade da Unesa. Palestrante. Advogado.

1. Introdução

O estudo inicial tem como ponto de partida a personalidade humana, em uma concepção abrangente sobre a autonomia da vontade do doente em estado terminal poder decidir, caso queira, o momento em que extinguirá por completo sua existência de forma digna e institucionalizada. E não à margem da lei.

A verificação da morte se dá pelo viés da personalidade humana, pois trata-se de instituto que o Direito brasileiro não contempla no corpo legislativo. Em que pese tratar-se de um assunto amedrontador a qualquer pessoa, sua discussão se faz necessária, posto que inúmeros são os males que atingem o ser humano e os coloca em verdadeiro estágio de penúria.

Não obstante haver modernamente uma grade discussão a respeito da ampliação dos diretos da personalidade como fundamento na autodeterminação humana, várias são as discussões sobre até que ponto a pessoa pode ou não ter sua vontade respeitada sem haver embargos de terceiros ou mesmo judiciais.

A discussão passa por vários ramos do Direito, além da concepção religiosa e médica. Talvez seja nesta última, na visão médica, que tenha hoje grande parcela de adeptos de profissionais da saúde que argumentam sobre a possibilidade de a pessoa possuir autodeterminação em relação a escolher a morte, em circunstâncias extremas, havendo inclusive, resoluções do Conselho Federal de medicina, abraçando a ideia.

Desta forma, propõe-se a edificação de um pensamento sistêmico voltado à identificação das interconexões necessárias entre os objetos de estudo, de forma a possibilitar a compreensão integrada dos principais conceitos e aspectos explorados.

A problemática reside no fato de estender a possibilidade da pessoa decidir sobre a própria morte, avaliando-se tal como um dos direitos da personalidade.

O objetivo proposto é ampliar a efetividade da dignidade da pessoa humana no aspecto do direito à morte digna quando esta for considerada para o indivíduo a única solução para a finalização do seu sofrimento em vida, diante de uma enfermidade incurável ou sem perspectiva de cura.

Para instrumentalizar metodologicamente a pesquisa foi desenvolvida a revisão literária integrada de alguns autores que tratam do tema abordado, bem como jurisprudência nacional sobre o tema.

2. Breves considerações sobre a morte

Desde a antiguidade a morte se mostra como algo intangível, obscuro e pouco palpável para o homem, ainda que no plano abstrato. Contudo, se acreditava no passado que a alma nunca se separava do corpo e vivia em seu túmulo, razão de colocar na sepultura os pertences mais íntimos Colanges (1961: 5) do *de cujus*. Nesta fase o medo maior era o de não ter o direito ao sepultamento, nem mesmo à morte em si era tão assustadora, já que sem o ritual de sepultamento era o mesmo que condenar o corpo ao sofrimento eterno.

Mesmo antes de se cultuar os deuses, a adoração aos mortos sempre se mostrou presente, surgindo a "religião" como algo supremo e sobrenatural que determinava regras e condutas humanas. Como afirma Colanges (1961:18): "A morte foi o primeiro mistério; ela colocou o homem no caminho de outros mistérios, elevou seu pensamento do visível para o invisível, do passageiro para o eterno, do humano para o divino".

Assim surgiram as crenças domésticas que sempre seguiam um ritual único para cada família, seus Deuses eram únicos e diferentes ao mesmo tempo para cada família existente, sempre privilegiando os mortos que eram sepultados perto de cada casa (Colanges, cap. IV).

A religião ganha ares de normas de condutas criando padrões sociais unificadores entre a humanidade. O misticismo da morte torna-se então algo distante do culto dos Deuses para entrar na esfera do sobrenatural passando a ser segundo plano no seio social. A morte, então, deixa de ser natural para ser indesejada.

O surgimento de religiões politeístas, como assevera Harari (2016: 219), legitima a criação de vários Deuses que, por sua vez, ideologicamente sustentam suas próprias teorias sobre a morte. O fenômeno da morte fundamento de pena imposta àqueles que não seguissem os padrões sociais do direito posto.

Mas o que de fato fundamenta a vida, ou melhor, o "direito à vida"? Desde a criação dos direitos humanos por volta de 1789, os fatos embasados na história humana tentam quase sempre, sem sucesso, conquistar a todos sobre a eficácia dos direitos e garantias que colocam o homem no centro do universo.

Essa visão antropocêntrica por mais difundida que seja, até mesmo em razão da própria religião, esta como unificadora da humanidade, Harari (2016: 218), não deixou de exterminar, em razão de guerras religiosas, milhões de vidas, punindo com a morte sem sequer questionar sua importância no mundo, mesmo pela própria religião que não só considerava legítima, mas

também natural (Bobbio, 2004: 68). A morte era natural e, por pior que pareça, em nome de Deus.

Constata Ariès que ao espiritualizar a morte foi sendo afastado o pensamento hediondo da Idade Média, dando lugar ao seu convívio e aceitação. Observa, ainda, que a "meditação sobre a morte está no centro da orientação da vida" (2014, p. 397-398), ou seja, torna-se necessário passar a vida pensando na morte, visando a valorização de cada dia vivido:

> Mas o que foi feito então da morte, se já não é o jazente no leito doente, suando, sofrendo e rezando? Torna-se qualquer coisa de metafísica que se expressa por uma metáfora: **a separação da alma e do corpo, sentida como a separação de dois esposos, ou ainda de dois amigos, queridos e antigos.** O pensamento da morte está associado à ideia de ruptura do composto humano, em uma época que é a do túmulo da alma, onde o dualismo começava a penetrar na sensibilidade coletiva. **A dor da morte é relacionada não só com os sofrimentos reais da agonia, mas também com a tristeza de uma amizade rompida**. (...) Uma vida dominada pelo pensamento de morte que não é o horror físico ou moral da agonia, mas o oposto da vida, o vazio da vida, incitando a razão a não se apegar a ela: eis porque **existe uma relação estreita entre bem viver e bem morrer**. Grifou-se.

O processo de morrer impõe indagações atinentes ao sofrimento e à qualidade de vida, na concepção de Siqueira-Batista e Schramm (2004):

> Falecer ganha contornos de "partida", implica o deixar de fazer parte deste único mundo conhecido, afastando-se do convívio de pessoas queridas. Morrer causa temor, é o desconhecido que está por vir, situando o homem diante de seu próprio ocaso (...). Se à vida pode-se atribuir a afirmação do ser, sua positividade, o ocaso institui o não-ser, o limite do que não pode ser reconhecido, sequer pensado (...).

Com a modernidade, a partir do final do século XIX, a expansão de hospitais e diversas técnicas para tratamento das enfermidades, "o triunfo da medicalização", segundo Ariès, retira da morte os aspectos culturais, prevalecendo cada vez mais os aspectos burocráticos que passam pela morte no leito do hospital, sendo tratado o corpo e a tramitação para seu enterro público, restando o velório como a última homenagem fúnebre, porém geralmente realizado em local público. Dessa forma, as pessoas foram perdendo a aptidão de morrer em paz ou de morrer bem (2014, p. 786-789).

Em nome de Deus e muitas vezes por Deus quase todas as religiões que se tem conhecimento no mundo buscaram de forma incansável explicá-la e confortar seus seguidores na ânsia de fazê-los entender e compreender o que é incompreensível para todo o homem, pois, ainda que existam relatos de experiências fora do corpo, estes não são ao mesmo tempo

compartilhados em um caráter universal, despertando, sobretudo, ainda mais, grandes incertezas e incredulidades.

O que fundamenta o direito à vida é um direito posto, criado sobre o iluminismo francês que passou disciplinar que a morte era inconcebível a um ser humano. A morte mais do que indesejada passa ao status de ilegalidade, não racional.

Como explicar o incompreensível, o intangível, o não palatável à razão humana, e por esta mesma razão, o homem se conforta com os ensinamentos dogmáticos religiosos que em sua maioria traz razões diversas que em uma visão científica, jurídica ou antropológica não se tem um verdadeiro sentido.

Desde o nascimento até a derradeira "Morte do corpo" e, dependendo da religião, "da alma", acredita-se no sobrenatural da divindade dos Deuses que nos são oferecidos. Do cristianismo ao protestantismo, do Xintoísmo ao budismo, do judaísmo ao paganismo, do hinduísmo ao islamismo e outras tantas. Cada uma das religiões tenta com sua doutrina e crença confortar a todos sobre o que mais perturba a mente humana: a Morte.

Para uma pessoa cansada da vida a morte pode ser a "válvula de escape". Imagine um cidadão cansado de estar entrevado em uma cama por anos a fio, por possuir deficiências físicas que tornam sua vida um verdadeiro sofrimento e que somente a morte poderia libertá-lo. Mas como morrer com dignidade, se morrer é "proibido", é algo que nenhum ser humano em sã consciência pode querer, uma vez que a morte representa tudo aquilo que nem mesmo um doente pode desejar?

A sociologia e a antropologia ensinam que em alguns povos o ato de morrer é tão natural quanto o de viver, não pelo misticismo, pois a religião sempre estará presente em todos os povos, mas por entenderem ser algo tão natural quanto à própria vida que levam. Algumas tribos indígenas ceifam a vida de outros, pois entendem que uma vida sem sua plenitude não é digna de ser vivida.

É difícil expressar quantitativamente quantos podem estar neste momento querendo a morte na ânsia de sair do sofrimento que não os deixa viver plenamente.

3. A morte como direito de personalidade

A personalidade humana se destaca e ganha proteção jurídica como um corolário da dignidade humana. Nas palavras de Gagliano (2015:186) o direito da personalidade tem por

objeto atributos, físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. Ou seja, a largueza de tal conceito modernamente é capaz de abraçar inúmeras categorias da relação humana, ainda que individualmente considerada. Posto que os atributos psíquicos sejam de per si considerados.

Os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana modernamente fazem coro em muitos julgados dos tribunais superiores, onde as demandas apreciadas servem como paradigmas na construção da uniformização de jurisprudências que reconheçam de fato a dignidade e a personalidade humana como garantias.

E por essa mesma razão surge uma gama de características já consagradas na melhor doutrina e jurisprudência com a finalidade de garantir o direito posto, como observa Gagliano (2015: 194), a personalidade ganha inúmeras características, como as de ser absoluta, geral, extrapatrimonial, indisponível, imprescritível, impenhorável e vitalícia. Todas as características voltadas para a garantia máxima do indivíduo.

Muitas são as leis que surgem sempre no sentido de ampliação dos direitos que acabam por desaguar no direito de personalidade humana, tais como, o estatuto do idoso, a lei Maria da Penha, estatuto do deficiente etc.

A possibilidade de dispor do próprio corpo hoje se encontra bastante relativizada, admitindo-se as cirurgias de transgenitalização[1], bem como a modificação do nome e sexo nos assentos civis, a exemplo dos julgados a seguir:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE SEXO. TRANSGÊNERO. Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. A identificação de gênero não está vinculada aos órgãos genitais, mas, sim, à identificação psíquica do ser humano. Precedentes desta Câmara. PEDIDO DO MP PARA INDICAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. DERAM

[1] O Conselho Federal de Medicina, através da Resolução 1955/2010 disciplina os requisitos para a cirurgia de redesignação sexual: Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais. Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

> PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065099772, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

No mesmo sentido,

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MUDANÇA DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constada e comprovada a condição de transgênero, inclusive já com alteração do nome deferida e efetivada, mostra-se viável deferir a alteração do sexo, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. Enunciados n.º 42 e 43 da 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ. Precedentes. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70060459930, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/08/2014. (TJ-RS - AI: 70060459930 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 21/08/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2014)

É essencial a modificação de mentalidade sobre a pessoa e sobre o corpo, com o fim de ecoar e possibilitar o grau máximo ao cidadão de sua capacidade de autodeterminação, em todos os sentidos. A personalidade humana vem buscando alçar vôos ainda mais altos.

Em uma concepção clássica do Direito Civil, a personalidade se traduz na aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, segundo Gagliano (2015:130), porém com uma visão um pouco diferenciada Tartuce (2010:142) disciplina que são caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural, sendo aptidões da pessoa. Pode se vislumbrar que a personalidade como um corolário da dignidade humana, pertence à pessoa, é exclusivamente individual e não coletiva. A concepção coletiva pertence à dignidade humana.

Mas a personalidade modernamente a cada julgado ou jurisprudência, acaba por ser ampliada pela grande quantidade de categorias que vão surgindo nas relações humanas que o direito formal não alcança, fato é que as relações pessoais a todo momento caricaturam o que a lei não contempla.

Como exemplo, no viés modificativo da mentalidade jurídica a respeito da amplitude e importância que o direito de personalidade vem recebendo, colaciona-se o julgado da ADPF 54 proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores de Saúde, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio de Mello, que pela importância é imperativo sua leitura apenas para demonstrar o grau de relatividade que a personalidade humana contempla.

> Inescapável é o confronto entre, de um lado, os interesses legítimos da mulher em ver respeitada sua dignidade e, de outro, os interesses de parte da sociedade que deseja

> proteger todos os que a integram – sejam os que nasceram, sejam os que estejam para nascer independentemente da condição física ou viabilidade de sobrevivência. O tema envolve a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. No caso, não há colisão real entre direitos fundamentais, apenas conflito aparente.

Há nítida relativização em relação à dignidade humana quando posto à problemática na ótica social. Vence a personalidade individual. E continua a relatar sobre a possibilidade de manter a gestação apenas para que se pudesse doar órgãos do feto.

> Ao contrário do que sustentado por alguns, não é dado invocar, em prol da proteção dos fetos anencéfalos, a possibilidade de doação de seus órgãos. E não se pode fazê-lo por duas razões. A primeira por ser vedado obrigar a manutenção de uma gravidez tão somente para viabilizar a doação de órgãos, sob pena de coisificar a mulher e ferir, a mais não poder, a sua dignidade. A segunda por revelar-se praticamente impossível o aproveitamento dos órgãos de um feto anencéfalo. Essa última razão reforça a anterior, porquanto, se é inumano e impensável tratar a mulher como mero instrumento para atender a certa finalidade, avulta-se ainda mais grave se a chance de êxito for praticamente nula. Kant, em "Fundamentação à Metafísica dos Costumes", assevera: o homem, e, de maneira geral, todo o ser racional, existe como fim de si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade (...). Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios, e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio.
>
> A mulher, portanto, deve ser tratada como um fim em si mesma, e não, sob uma perspectiva utilitarista, como instrumento para geração de órgãos e posterior doação. Ainda que os órgãos de anencéfalos fossem necessários para salvar vidas alheias – premissa que não se confirma, como se verá –, não se poderia compeli-la, com fundamento na solidariedade, a levar adiante a gestação, impondo-lhe sofrimentos de toda ordem. Caso contrário, ela estaria sendo vista como simples objeto, em violação à condição de humana.

Neste julgamento a linha de raciocínio do relator segue linha contraria, ou seja, pela não coisificação da mulher, demonstrando que a dignidade amparada pela personalidade venceu sobre todos os argumentos contrários.

Desta forma, toda pessoa humana possui o direito de personalidade amplamente consagrado pelos Tribunais Superiores, e codificado no Código Civil Brasileiro. Uma das características do direito da personalidade humana é a possibilidade de ir ao Judiciário para garantir o exercício de seu direito, que se apresenta pela característica da imprescritibilidade.

O direito de personalidade não é somente imprescritível, mas também oponível *erga omnes*, o que significa dizer que o titular desse direito pode requerer uma abstenção social geral de violação do seu próprio direito, que não se caracteriza pelo viés patrimonial.

Em que pese à irrenunciabilidade ao direito de personalidade humana, esta característica mostra-se relativa, já que por exigência médica é possível dispor do próprio corpo, ainda que para fins de transplantes e cirurgia de redesignação sexual.

3. A morte como dignidade humana

O artigo 5º da Constituição brasileira preconiza o direito à vida como algo inviolável com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana. Mas quando acaba a dignidade e começa uma vida indigna? Qual o limite entre vida e vida digna?

A fundamentação da proteção da vida pela autoridade imposta pelo Estado, seja pelo viés político, jurídico, sociológico ou mesmo religioso, representa um contrassenso, já que a vida enquanto vida no seu aspecto individual somente pertence a uma única pessoa, ainda que em uma visão social ganhe ares difusos. Nestes casos não se discute a dignidade da humanidade universalmente, mas a dignidade unitária e pessoal de caráter individual, ou seja, aquele que desejar ter sua vida indigna encerrada para então encontrar sua dignidade pode e dependendo do caso a caso se satisfeita, visando exatamente o norte que fez surgir os Direitos Humanos, a vida.

Em uma visão ponderada entre os direitos humanos e seu próprio corolário que é a dignidade humana, qual de fato deveria prevalecer em casos tais que ponham em xeque sua própria razão de existir. Os Direitos Humanos foram criados em prol da vida e para a vida com dignidade, quando a dignidade é posta em discussão para aqueles que entendem não possuí-la, seria em uma flexibilização vertical prevalecer o entendimento que dignidade sem dignidade não é vida, então esta poderia ser retirada dando à verdadeira "dignidade" esperada que cure a expectativa do enfermo que já não mais suporta tanta indignidade de não ser respeitado em vida.

A santidade da vida humana é encontrada dentro da Bíblia Sagrada que fundamenta a criação do homem, segundo a semelhança de Deus, como se pode observar dos trechos iniciais do livro de Gênesis.

> Então disse Deus: *façamos o homem à nossa imagem*, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo réptil que se move sobre a terra. Criou, pois, *Deus o homem*

> *à Sua imagem*, à imagem de Deus o criou; macho e fêmea os criou. (Gen. 1: 26). Grifou-se.

Com o iluminismo no século XVIII, em razão do antropocentrismo e o individualismo que surgiu a partir da investigação científica, gradativamente foi levando a realçar modos de pensar e agir e fazendo com que surgisse uma concepção moral do próprio indivíduo.

Com a segunda Guerra Mundial, decorrente das atrocidades em razão da ideologia nazista propagada por Hitler – que perseguia os judeus, fazendo-os passar fome, realizar trabalhos forçados, serem esterilizados, usados como cobaias em experiências científicas e assassinados em massa – é que a dignidade da pessoa humana surge nos tratados internacionais, como forma de garantir que fatos como os ocorridos não voltassem a acontecer no futuro. Neste sentido a dignidade humana ganha um caráter positivado e, sobretudo jurídico.

Essa inclusão jurídica que surgiu da dignidade humana pós-guerra aliada a uma concepção religiosa, vem contemplada na condição de princípio jurídico da santidade da vida que acaba por ganhar uma enormidade de conceitos e atributos dentro da sociedade.

Nunes (2007) informa que a dignidade da pessoa humana como um princípio absoluto, sendo o primeiro fundamento constitucional, que possui um valor supremo.

Com a Carta Constitucional de 1988, a concepção da dignidade humana passou a ganhar novos contornos, no sentido de que o homem, tem sim um viés mais subjetivo do que no passado longínquo. Através desta perspectiva, e, sobretudo, do próprio desenvolvimento histórico, foi e vem sendo inserido no contexto humano uma concepção mais larga e consciente por parte das pessoas de que a vida vivida, a qual sempre conheceram, não representa somente as limitações impostas por leis, muitas das vezes anacrônicas e que pouco vislumbram as categorias das relações pessoais.

Para fins de ilustração, a atleta belga Marieke Vervoolt, campeã paraolímpica, sofre de uma doença rara degenerativa que lhe causa extremo sofrimento diário, razão pela qual, conseguiu em seu país o direito de realizar a eutanásia no momento em que lhe convier.

Demonstra-se, com o referido caso, que a personalidade humana é mais do que simples deveres e obrigações dentro da sociedade: são características e direitos inerentes à própria pessoa humana, especialmente partindo-se de uma concepção jusnaturalista.

É neste sentido que se discute a autonomia da vontade dentro da bioética do Direito (Matos, Ramos e Veloso: 2015: 47). A autonomia da vontade não está apenas em respeitar a

vontade do outro indivíduo em suas escolhas, mas de reconhecer às pessoas, individualmente, como sujeitos de direitos, uma autonomia específica e individual pertencente a cada um de *per si*.

3.1. Livre disposição do corpo

É preciso considerar que o surgimento de uma categoria de sujeitos que rogam pela sua autonomia, frente a qualquer direito ou lei que possa existir: a concepção de que o corpo pertence ao indivíduo vem sendo cada vez mais replicada na sociedade. A autodeterminação, a individualidade mais do que no século das luzes, hoje passa sustentar os pilares da humanidade, como uma engrenagem que faz com que funcione todo o arcabouço dos direitos fundamentais, ou seja, o ser humano como fim em si mesmo vem deixando para trás uma visão da dignidade humana embrionária como um princípio a ser perseguido, e sobretudo coletivo, demonstrando ser de fato um direito a ser garantido.

Com frequência a religião interfere nas votações das leis no Congresso Nacional em razão da bancada cristã. Tal concepção advém da formação cristã própria da maneira como o Brasil se desenvolveu. A Constituição de 1824, que assim disciplinava:

> A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, inicia-se com "EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE" e, no artigo 5º, preconiza que "A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, *sem fórma alguma exterior do Templo*". (Grifou-se).

Essa talvez seja a razão pela qual a sociedade brasileira ainda se mostre extremamente religiosa nas bases cristã, o que de forma indireta ou direta acaba por influenciar as instituições brasileiras sejam a nível de Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Em sete de janeiro de 1890, através do Decreto nº 119-A, verifica-se a separação entre o Estado e a religião:

> Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.
>
> O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação,

> DECRETA:Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Embora não mais contemplada em lei, nessa raiz histórica se formou o Brasil, sobre os pilares da santíssima trindade, culturalmente replicada na concepção de vida em sociedade. A “santidade da vida” vem sendo questionada quando a mesma padece de sofrimento, pela angústia de determinadas pessoas.

Caso recente e emblemático é de José Humberto Pires de Campos Filho, 22 anos, que sofre com problemas renais e desistiu de fazer as sessões de hemodiálise. O jovem luta na Justiça para ter o direito de não passar por sessões de hemodiálise, uma vez que sua mãe ingressou com ação judicial visando o impedir de abandonar o tratamento. Em seu pleito, deseja ter o direito de morrer sem o procedimento, por considerá-lo "dolorido" e por não ter perspectiva de cura, mesmo que realize um transplante (G1, 2017).

A inércia do Judiciário era frequente em *hard cases* como o adiante apresentado. Atualmente é frequente os casos que fogem à normalidade. A razão pode ser a crescente maturidade de autodeterminação pessoal que o indivíduo vem ganhando. A concepção de vida vivida para muitos pode não ser uma dádiva, mas uma obrigação. Basta que se imagine o exemplo citado da atleta Marieke Vervoolt que sente dores o dia todo e todos os dias.

No cenário internacional além dos Estados Unidos, somente poucos estados federados, permitem a prática da eutanásia. Na Europa há Holanda, Bélgica, Suíça e Alemanha que permitem através de lei a eutanásia ou suicídio assistido (G1, 2014).

A Holanda foi o primeiro país a enfrentar a discussão e elaborar lei que permitisse que a pessoa pudesse realizar a eutanásia mediante certos requisitos tais como: ter consciência plena, sentir fortes dores e ser portador de doença incurável. Conforme reportagem mais de três mil pessoas somente em 2010 já realizaram o procedimento.

Constata-se no Brasil, através da mídia, o descaso com a saúde pública e a carência de investimentos. A pena de morte pode não está legalmente formalizada mais é uma realidade social imposta pelo Estado que deixa a míngua senão todo, quase todo o Sistema Único de Saúde impondo verdadeiro sofrimento aos mais necessitados. Não há aqui espaço para o solipsismo, pois tais linhas refletem um fato diuturnamente constatado por qualquer indivíduo que necessite de cuidados médico no Brasil.

É nesse cenário de penúria hospitalar brasileira que possivelmente alguns indivíduos sofredores de doenças terminais estejam em sua dignidade mais do que afrontada, humilhada por não possuir voz frente a um Estado paternalista atrapalhado e desorganizado.

Sensível a toda essa caricatura, o Conselho Federal de Medicina já emitiu duas Resoluções que possibilitam a flexibilização do atuar médico. A Resolução 1885de 2006 (alvo de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal, mas que não teve êxito uma vez que foram reconhecidas pela 14º Vara Federal de Brasília)que regulamentam a possibilidade de o médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, realmente não ofende o ordenamento jurídico, desde que haja expressa autorização do paciente (CFM).

No mesmo sentido a Resolução 1995 de 2012, do Conselho Federal de Medicina dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes, levando em consideração a inexistência de regulamentação, a relevância da autonomia do paciente, a necessidade de disciplinar a conduta médica, a desnecessidade de prolongamento do sofrimento do paciente. Contudo, o atuar médico sempre está sob suspeita, principalmente dos familiares dos pacientes, o que pode acabar por intimidar a aplicação da resolução.

4. Considerações finais

Em que pese tais resoluções, as mesmas não emitem uma vontade legislativa o que resultaria em sair das sombras, visto não possuírem as resoluções força de lei. Parece haver a necessidade das Instituições Brasileiras deixarem o tabu e enfrentar uma necessidade cada vez mais crescente, possibilitando dar, somente aqueles que assim desejarem, a dignidade na sua maior concepção possível: a vida.

A vida para alguns pode ser o tempo que corre. Para outros, somente alegrias. Para outros, a vida é tudo. Outros acreditam ser o mar, o vento, a terra, as flores. Mas em que pese todos os conceitos no subjetivismo que se possa apresentar, para alguns a vida vivida é somente dor e sofrimento.

Cabe indagar, quando a dignidade humana se torna verdadeiramente um direito ao invés de uma obrigação (enquanto vida) para aqueles que, em um possível confronto com o

direito posto, possa usufruir do seu querer, que na sua individualidade possa ter as rédeas de sua vida mal vivida?

A presunção de liberdade humana esbarra no próprio direito à vida, como um *yang* sem *ying*, o mal sem o bom ou mesmo uma entrada sem sua saída. O Direito mostra-se cínico não pelo direito propriamente posto, mas pela sua negação em aceitar a própria liberdade de escolha do cidadão de obter sua própria dignidade. A dignidade imposta, pela própria falta de liberdade de viver, se sobrepõe a liberdade humana individual tornando a vida para aquele que possivelmente deseja uma Morte digna, uma obrigação, e condenando a morte aos poucos quem deseja viver sua dignidade ao máximo. Neste sentido o direito á dignidade é mero objeto de declaração normativa, que se apresenta sem valor subjetivo.

Por mais que não se queira os Direitos Humanos positivado no plano da abstração se contrapõe à realidade de uma forma bastante irracional, pois a hipocrisia legislativa juntamente com a 'pseudo' autoridade estatal põe o cidadão em situações de verdadeira incredulidade de suas próprias faculdades humanas, visto que ainda que se declarem as garantias que todos possuem, frente ao ordenamento jurídico, talvez esta, a liberdade de morrer com dignidade, seja a mais impossível de ser realizada por aquele que desejar tê-la de forma honrosa.

Desta forma, a possibilidade de dispor livremente sobre o corpo e de optar pela interrupção da dor e do sofrimento através da morte merece amplitude de debates.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da pessoa humana:** o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARIÈS, Philippe. **O homem diante da morte**. São Paulo: Unesp, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em 10 abr. 2020.

_____. Presidência da República. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acessado em 25 mai. 2019.

_____. Poder Judiciário. STF. **ADPF 54 / DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acessado em: 01 jun. 2019.

_____. Presidência da República. **Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acessado em: 02 jun. 2019.

_____. Presidência da República. Constituição Politica do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824). **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acessado em: 02 jun. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Portal do CFM. **Justiça valida Resolução 1805, que trata sobre ortotanásia.** Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&id=21154:justica-valida-resolucao-1805->. Acessado em: 05 abr. 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acessado em 03 ago. 2019.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga.** São Paulo: Editora das Américas S.A, 1961.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HARARI, YuvalNoah. **Uma breve História da Humanidade**. 12 ed. L&PM Editores, 2016.

MATTOS, Delmo; RAMOS, Edith; VELOSO, Roberto. Entre autonomia da vontade Kantiana e o princípio da autonomia de Beauchamp e Childress: uma discussão acerca da autonomia e da dignidade humana na Bioética e no Direito. In: **Perspectiva Filosófica**, vol. 42, n. 1, 2015.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. **História Moderna e Contemporânea.** 9. ed. São Paulo: Ática, 1995.

PORTAL G1. **Jovem com problema renal luta na Justiça para não fazer hemodiálise.** Disponível em:<http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/02/jovem-com-problema-renal-luta-na-justica-para-nao-fazer-hemodialise.html>. Acessado em: 05 abr. 2020.

_____. **Ao menos 5 países permitem suicídio assistido ou eutanásia; veja quais são.** Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/11/ao-menos-5-paises-permitem-suicidio-assistido-ou-eutanasia-veja-quais-sao.html>. Acesso em: 03 abr. 2020.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. A filosofia de Platão e o debate bioético sobre o fim da vida: interseções no campo da Saúde Pública. **Cad. Saúde Pública,** Rio de Janeiro, 20(3):855-865, mai-jun, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v20n3/23.pdf>. Acessado em 07 jan. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil I:** Lei de introdução e parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.